

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.099 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
**IMPTE.(S)** : BENEVENUTO DACIOLI FONSECA DOS SANTOS  
**ADV.(A/S)** : WELLERSON RODRIGO AUGUSTO DE FARIA  
**IMPDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA.  
DENÚNCIA CONTRA O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA.  
IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. RECUSA DE PROCESSAMENTO POR INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA: INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL E AUSÊNCIA DE DESCRICAÇÃO ADEQUADA DA CONDUTA IMPUTADA AO DENUNCIADO.  
IMPUGNAÇÃO MANDAMENTAL A ESSE ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.  
RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DA CAUSA MANDAMENTAL.  
PRECEDENTES. A QUESTÃO DO "JUDICIAL REVIEW" E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ATOS "INTERNA CORPORIS" E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL:  
APRECIAÇÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, POR TRATAR-SE DE TEMA

QUE DEVE SER RESOLVIDO  
NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO  
CONGRESSO NACIONAL OU DAS CASAS  
LEGISLATIVAS QUE O COMPÕEM.  
PRECEDENTES. MANDADO DE  
SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, com o objetivo de questionar a validade jurídica de decisão que negou seguimento à denúncia que o ora impetrante, que é Deputado Federal, formulou contra o Senhor Vice-Presidente da República, imputando-lhe a suposta prática de crimes de responsabilidade.

Busca-se, em síntese, na presente impetração, “(...) a concessão da segurança postulada para determinar ao Presidente da Câmara dos Deputados que seja dado regular prosseguimento à denúncia de crime de responsabilidade contra o Vice-Presidente da República, bem como seja determinado o apensamento desta ao pedido de ‘impeachment’ recebido pela Presidência da Câmara contra a Presidente da República” (grifei).

**O Senhor Presidente** da Câmara dos Deputados, *autoridade apontada como coatora, ao não ordenar* o processamento de referida denúncia formulada pelo ora impetrante, apoiou-se nos seguintes fundamentos:

*“Com base no art. 16 da Lei n. 1.079/1950 e no art. 218, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, rejeito, sem maiores delongas, a presente denúncia, por inépcia porque não amparada em documentos que a comprovem e desprovida de descrição adequada das condutas omissivas e comissivas imputadas ao acusado. A alegação genérica de que o Denunciado, por ser Vice-Presidente da República, teria praticado crime de*

*responsabilidade em razão de atos praticados pela Presidente da República não merece guarida. O só fato de ser Vice-Presidente não é causa suficiente para considerá-lo corresponsável por toda e qualquer irregularidade eventualmente praticada pela Presidente na condução da política econômica do seu governo. Além disso, não foram indicados os tais Decretos não numerados que teriam sido assinados pessoalmente pelo Denunciado em desacordo com a lei orçamentária. Publique-se. Oficie-se. Arquive-se."* (grifei)

**Reconheço, desde logo, a competência originária** do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente causa mandamental, **eis que** esta Suprema Corte, *em sucessivas decisões, tem afirmado a competência originária* deste Tribunal **para apreciar** ação de mandado de segurança **ajuizada** com o objetivo de questionar comportamento **ativo ou omissivo atribuído** ao Presidente da Câmara dos Deputados (**MS 26.602/DF** Rel. Min. EROS GRAU – **MS 26.603/DF** Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MS 27.938/DF** Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **MS 30.589/DF** Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*).

**Definida, assim, a competência originária** deste Tribunal, **passo a analisar** o pleito formulado na presente causa. **E, ao fazê-lo, entendo não assistir razão** à parte impetrante, **eis que** os fundamentos **em que** se apoia o ato ora impugnado **ajustam-se**, integralmente, à orientação jurisprudencial que o **Plenário** desta Suprema Corte **veio a firmar** a propósito do tema em análise (**MS 20.941/DF** Red. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **MS 21.754-AgR/RJ** Red. p/ o acórdão Min. FRANCISCO REZEK – **MS 32.930/DF** Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*):

**"CONSTITUCIONAL. 'IMPEACHMENT': PRESIDENTE DA REPÚBLICA: DENÚNCIA: CÂMARA DOS DEPUTADOS. PRESIDENTE DA CÂMARA: COMPETÊNCIA.**

**I. – 'Impeachment' do Presidente da República: apresentação da denúncia à Câmara dos Deputados: competência**

do Presidente desta para o exame liminar da idoneidade da denúncia popular, 'que não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciantes e denunciados, mas se pode estender (...) à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa (...)'.

MS 20.941-DF, Sepúlveda Pertence, 'DJ' de 31.08.92.

II. – M.S. indeferido."

(MS 23.885/DF Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

"Agravo Regimental em Mandado de Segurança.  
2. Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime de responsabilidade ao Presidente da República (artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). 3. Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia. Ausência de previsão legal (Lei 1.079/50). 4. A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria 'interna corporis', insusceptível de apreciação pelo Poder Judiciário. 5. Agravo regimental improvido."

(MS 26.062-AgR/DF Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. 'IMPEACHMENT'.  
MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.  
RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

I – Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de 'impeachment' não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, caso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa.

II – Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos Regimentos Internos de ambas as Casas

Legislativas, quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

.....

IV – Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias.

V – *Agravo regimental desprovido.”*

(MS 30.672-AgR/DF Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno – grifei)

Vale rememorar, no ponto, em face de sua extrema pertinência, julgamento plenário desta Corte Suprema (MS 20.941/DF) em que o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, que se tornou Redator para o acórdão, assinalou, com absoluta propriedade, em seu voto vencedor a propósito dos poderes processuais do Presidente da Câmara dos Deputados em face de denúncia por crime de responsabilidade imputado ao Presidente da República, o que se segue:

“O que entendo é que não se pode reduzir o seu papel à verificação burocrática, que se pretende. É à alta autoridade do Presidente da Câmara dos Deputados que se confiou a decisão liminar num processo que, já na fase seguinte, irá a Plenário para a eleição de uma comissão (...).

Por isso, admitindo que não é hora de agrimensura jurídica para demarcar, centímetro por centímetro até onde pode e até onde não pode ir o Presidente da Câmara, o que me parece ser necessário é reconhecer-lhe o poder de rejeitar a denúncia, quando, de logo, se evidencie que a acusação é abusiva, é leviana, é inepta, formal ou substancialmente.

.....

Entendo, por conseguinte, que cabe ao Presidente da Câmara dos Deputados inclusive verificar a inépcia e a patente falta de justa causa (...). Se procede ou não esse juízo liminar da Presidência da Câmara – por mais profundo e amplo que seja o poder de controle judicial (...) –, acho que, por mais amplo que seja este poder de controle,

*ele não irá ao ponto de, em mandado de segurança, nos levar a reformar a decisão, quando sequer nos foram trazidos os documentos em que se fundou." (grifei)*

**A existência** de mencionados precedentes **revela-se bastante** para justificar **o não conhecimento** da presente ação de mandado de segurança, **especialmente** se se tiver em consideração **o fato de que se acha excluída da esfera de competência do Poder Judiciário a possibilidade** de revisão de atos "interna corporis", **como se qualificam** aqueles que se cingem à **interpretação e à aplicação de normas regimentais**.

**Cumpre destacar**, por oportuno, **no sentido** ora exposto **e ante a inquestionável** procedência de suas observações, **a decisão** proferida, **em caso idêntico**, pelo eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA (**MS 26.074/DF**):

*"A presente impetração tem como objeto questão jurídica consistente em determinar a interpretação e o alcance de normas do regimento interno da Câmara dos Deputados. Ora, questões atinentes exclusivamente à interpretação e à aplicação dos regimentos das casas legislativas constituem matéria 'interna corporis', da alçada exclusiva da respectiva Casa.*

*.....*  
**Do exposto**, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente mandado de segurança. **Fica prejudicada** a análise do pedido de medida liminar." (grifei)

**Mais recentemente**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar** controvérsia semelhante à ora em exame, **que versava o tema da recusa de processamento de denúncia contra** a Senhora Presidente da República, **por suposto** crime de responsabilidade, **não só advertiu** ser **inviável** a apreciação judicial de questões **qualificadas pela nota da regimentalidade**, **como também acentuou**, em razão de tal aspecto, **a plena incognoscibilidade** do mandado de segurança **impetrado** com o objetivo de constranger o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados **a receber a**

**denúncia**, ainda mais, como sucede na espécie, se tisnada pelo vício formal da inépcia, tal como destacado na deliberação em causa:

*“MANDADO DE SEGURANÇA – **DENÚNCIA** CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA – **PRINCÍPIO** DA LIVRE DENUNCIABILIDADE POPULAR (Lei nº 1.079/50, art. 14) – **IMPUTAÇÃO** DE CRIME DE RESPONSABILIDADE À CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO** (...) – **IMPUGNAÇÃO MANDAMENTAL** A ESSE ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – **RECONHECIMENTO**, NA ESPÉCIE, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DA CAUSA MANDAMENTAL – **PRECEDENTES** – A QUESTÃO DO ‘JUDICIAL REVIEW’ E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – **ATOS ‘INTERNA CORPORIS’ E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL**: **APRECIAÇÃO VEDADA** AO PODER JUDICIÁRIO, **POR TRATAR-SE** DE TEMA QUE DEVE SER RESOLVIDO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL OU DAS CASAS LEGISLATIVAS QUE O COMPÕEM – **PRECEDENTES** – **PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO** (...) – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**”*

(MS 33.558-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**A deliberação** ora questionada nesta sede mandamental, **como** claramente resulta de seu texto, exauriu-se no domínio estrito do regimento legislativo, circunstância essa que **torna inviável** a possibilidade jurídica de qualquer atuação corretiva do Poder Judiciário, constitucionalmente proibido de interferir na intimidade dos demais Poderes da República, **notadamente** quando provocado a invalidar atos que, **desvestidos** de transcendência constitucional, traduzem mera aplicação de critérios regimentais.

Não custa rememorar, por oportuno, que a correção de desvios exclusivamente regimentais, por refletir tema subsumível à noção de atos “*interna corporis*”, refoge ao âmbito do controle jurisdicional, como tem decidido esta Suprema Corte (MS 22.494/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – MS 22.503/DF, Red. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA – MS 23.920-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

“MANDADO DE SEGURANÇA.  
PROCESSO LEGISLATIVO NO CONGRESSO  
NACIONAL.

‘INTERNA CORPORIS’.

*Matéria relativa a interpretação, pelo presidente do congresso nacional, de normas de regimento legislativo é imune a critica judiciária, circunscrevendo-se no domínio ‘interna corporis’.*

*Pedido de segurança não conhecido.”*

(MS 20.471/DF, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – grifei)

*“Mandado de segurança que visa a compelir a Presidência da Câmara dos Deputados a acolher requerimento de urgência-urgentíssima para discussão e votação imediata de projeto de resolução de autoria do impetrante.*

*– Em questões análogas à presente, esta Corte (assim nos MS 20.247 e 20.471) não tem admitido mandado de segurança contra atos do Presidente das Casas Legislativas, com base em regimento interno delas, na condução do processo de feitura de leis.*

*Mandado de segurança indeferido.”*

(MS 21.374/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

*“8. Não cabe, no âmbito do mandado de segurança, também discutir deliberação, ‘interna corporis’, da Casa Legislativa. Escapa ao controle do Judiciário, no que concerne a seu mérito, juízo sobre fatos que se reserva, privativamente, à Casa do*

*Congresso Nacional formulá-lo. 9. Mandado de segurança indefrido."*

(MS 23.388/DF Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – grifei)

**"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO 'INTERNA CORPORIS': MATÉRIA REGIMENTAL.**

– *Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato 'interna corporis', imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo.*

*II. – Mandado de Segurança não conhecido."*

(MS 24.356/DF Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

*Essa delimitação temática, portanto, inibe a possibilidade de intervenção jurisdicional dos magistrados e Tribunais na indagação dos critérios interpretativos dos preceitos regimentais orientadores de deliberações emanadas dos órgãos diretivos das Casas do Congresso Nacional, sob pena de desrespeito ao postulado consagrador da divisão funcional do poder.*

*A submissão das questões de índole regimental ao poder de supervisão jurisdicional dos Tribunais implicaria, em última análise, caso admitida, a inaceitável nulificação do próprio Poder Legislativo, especialmente em matérias – como a de que trata este processo – em que não se verifica qualquer evidência de que o comportamento impugnado tenha vulnerado o texto da Constituição da República.*

*Tratando-se, em consequência, de matéria sujeita à exclusiva esfera da interpretação regimental, não haverá como incidir a "judicial review", eis que – tal como proclamado pelo Supremo Tribunal Federal – a exegese "de normas de regimento legislativo é imune à crítica judiciária, circunscrevendo-se no domínio 'interna corporis'" (RTJ 112/1023, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – grifei).*

As questões “*interna corporis*” excluem-se, por isso mesmo, em atenção ao princípio da divisão funcional do poder – que constitui expressão de uma das decisões políticas fundamentais consagradas pela Carta da República –, da possibilidade de controle jurisdicional, devendo resolver-se, exclusivamente, na esfera de atuação da própria instituição legislativa.

A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, bem por isso, tem reafirmado essa orientação em sucessivos pronunciamentos, nos quais ficou assentado que, em se tratando de questão “*interna corporis*”, deve ela ser resolvida, com exclusividade, “(...) no âmbito do Poder Legislativo, sendo vedada sua apreciação pelo Judiciário” (RTJ 102/27, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

A impossibilidade constitucional de controle, por parte do Poder Judiciário, dos atos “*interna corporis*” emanados de órgão congressual competente foi igualmente proclamada no julgamento do MS 20.509/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI (RTJ 116/67), ocasião em que o Plenário desta Suprema Corte, coerente com esse entendimento, afirmou:

*“Atos ‘interna corporis’, proferidos nos limites da competência da autoridade dada como coatora, com eficácia interna, ligados à continuidade e disciplina dos trabalhos, sem que se alegue preterição de formalidade, atacando-se, ao invés, o mérito da interpretação do Regimento, matéria em cujo exame não cabe ao judiciário ingressar.*

*Mandado de Segurança de que não se conhece.”* (grifei)

O sentido dessas decisões do Supremo Tribunal Federal – a que se pode acrescentar o julgamento plenário do MS 20.464/DF, Rel. Min. SOARES MUÑOZ (RTJ 112/598) – consiste no reconhecimento da soberania dos pronunciamentos, deliberações e atuação do Poder Legislativo, na esfera de sua exclusiva competência discricionária, ressalvadas, para efeito de sua

*apreciação judicial, apenas as hipóteses de lesão ou de ameaça a direito constitucionalmente assegurado.*

*É por tal razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente advertido que atos emanados dos órgãos de direção das Casas do Congresso Nacional – o Presidente da Câmara dos Deputados, p. ex. –, quando praticados, *por eles, nos* estritos limites de sua competência e desde que apoiados em fundamentos exclusivamente regimentais, sem qualquer conotação de índole jurídico-constitucional, revelam-se imunes ao “judicial review”, pois – não custa enfatizar – a interpretação de normas de índole meramente regimental, por qualificar-se como típica matéria “*interna corporis*”, suscita questão que se deve resolver, “exclusivamente, no âmbito do Poder Legislativo, sendo vedada sua apreciação pelo Judiciário” (RTJ 168/444).*

Impõe-se, finalmente, uma outra observação, considerada a inviabilidade da presente ação de mandado de segurança: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste ao Ministro Relator competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar.

Cumpre acentuar, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 – RTJ 168/174-175 – RTJ 173/948).

Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

**"PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR**  
**E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.**

– Assiste ao Ministro-Relator competência plena para exercer, monocraticamente, com fundamento nos poderes processuais de que dispõe, o controle de admissibilidade das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em consequência, negar trânsito, em decisão monocrática, a ações, pedidos ou recursos, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou, ainda, quando veicularem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante na Suprema Corte. Precedentes.

– O reconhecimento dessa competência monocrática deferida ao Relator da causa não transgride o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juízes.”

(MS 28.097-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando, sobretudo, os precedentes jurisprudenciais ora invocados, não conheço do presente mandado de segurança, em atenção e em respeito ao postulado essencial da separação de poderes, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de liminar.

2. Assinalo, por necessário, que, ao contrário do que sustenta o ora impetrante, inocorre, na espécie, hipótese configuradora de prevenção do

## MS 34099 MC / DF

eminente Ministro MARCO AURÉLIO **considerada** a distribuição que se lhe fez **do MS 34.087/DF, pois, neste caso que me foi distribuído livremente**, o objeto **da presente** impetração mandamental **refere-se** a deliberação *distinta e autônoma* do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, que, **examinando denúncia diversa** oferecida *por outro* acusador popular, **negou-lhe** seguimento **por inépcia, ante a insuficiência** da instrução documental *e a ausência de descrição adequada* do comportamento imputado ao Senhor Vice-Presidente da República.

**No MS 34.087/DF, contudo, distribuído** ao eminente Ministro MARCO AURÉLIO, **o ato impugnado é outro, provocado por acusação formulada também por outro** denunciante, *e – o que se mostra extremamente relevante* – **o conteúdo da deliberação, naquele caso** (MS 34.087/DF), evidencia que o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, **após haver destacado** que “os atos inquinados como ilegais pelo denunciante *encontram-se devidamente documentados nos autos*”, **concluiu no sentido da atipicidade** da conduta **atribuída** ao Vice-Presidente da República.

**Neste caso, de que sou Relator, a fundamentação** da deliberação ora impugnada *é completamente diversa, pois* o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados **nela assinalou** que a denúncia “*não [está] amparada em documentos que a comprovem, e desprovida de descrição adequada das condutas omissivas e comissivas imputadas ao acusado*” (grifei).

**Em suma: além de denunciantes diversos, as razões subjacentes** às decisões do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, *em cada um desses dois casos, são completa e substancialmente distintas* *umas das outras, motivo pelo qual não se justifica* o pretendido reconhecimento de prevenção, *na espécie*, do eminente Ministro MARCO AURÉLIO.

**Inteiramente correta, portanto, a distribuição, livre e aleatória, deste processo de mandado de segurança que me foi atribuído.**

**MS 34099 MC / DF**

3. **Transmita-se cópia** da presente decisão ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

**Arquivem-se** os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2016 (20h55).

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator